

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0714456-35.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GELCILENE PEREIRA DA SILVA CARVALHO
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA FELIX LTDA - ME

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O demandante pretende a rescisão contratual e condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que firmou contrato de prestação de serviços odontológicos com a requerida. Aduz que, em razão de defeito na prestação do serviço, foi acometida por infecção, sinusite crônica e perdeu dois dentes. Acrescenta que as "coroas" implantadas se desprenderam dos dentes e que passou a ter mau hálito, dores e sangramentos nas gengivas.

Verifica-se dos autos que o requerido não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência inaugural, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Observado que o requerido não compareceu injustificadamente à audiência de conciliação (ID 3283521), reputo configurado ato atentatório à dignidade da justiça e fixo a multa de 2% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor da União, em atenção ao art. 334, §8º, do CPC.

Em se tratando de causa que versa sobre direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, os efeitos da revelia chancelam a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo, todavia, se outro não for o entendimento do julgador, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 9.099/95.

No caso, não há nos autos qualquer elemento apto a infirmar as alegações da parte autora, de modo que aplico os efeitos da revelia e reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Registre-se que as alegações do requerente são corroboradas pela robusta prova documental acostada aos autos. Vale dizer, o conjunto-fático probatório comprova detidamente todas as alegações da demandante, que teve que se submeter à novas intervenções odontológicas para sanar os erros cometidos pela requerida.

No caso em epígrafe, vejo evidenciado o defeito na prestação do serviço por parte da ré, que enseja a rescisão contratual e o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados.

Passo a analisar o pedido de reparação pelos danos morais.

O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “*dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

O fato ofensivo acima demonstrado é gerador de dano extrapatrimonial. Isso porque o descaso e a negligência para com o paciente consumidor é flagrante, tanto que ao ser atendido por outro profissional, foi verificado que a dor e infecção que acometeu a paciente foi consequência da má prestação do serviço anterior.

Esses fatos evidenciam que a requerida deve arcar com o ônus de sua incúria, dispensada a comprovação do ferimento à personalidade do consumidor, eis que o dano é presumido (*in re ipsa*).

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O *quantum* não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida no pagamento de R\$14.268,10 (quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), a título de danos patrimoniais, valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação e R\$3.000,00 (três mil reais), à guisa de danos imateriais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da publicação da sentença.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.